



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0004721-84.2015.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADA: Edyvanne Peixoto de Freitas

DEFENSOR PÚBLICO: Manfredo Estevam Rosenstock

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 302, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO (LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS QUE NÃO INDICAM, DE FORMA ABSOLUTA, QUALQUER CONDUTA CULPOSA POR PARTE DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE CULPA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No Direito Penal, para que se alcance uma sentença condenatória, é preciso que as provas consubstanciadas no processo levem à certeza sobre a conduta ilícita praticada pelo agente, não podendo subsistir qualquer dúvida quanto a sua culpabilidade, vez que a incerteza há de favorecer, sempre, o acusado.

2. Se as provas produzidas não indicam, aquém de dúvidas, a presença de quaisquer das modalidades culposas – negligência, imprudência ou imperícia – na conduta do apelante, deve-se absolver o acoidado em face do imperativo princípio *in dubio pro réu*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo de Edyvanne Peixoto de Freitas para absolvê-la, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB, Edyvanne Peixoto de Freitas, qualificada nos autos, foi denunciada nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), porque, no dia 28 de agosto de 2015, no bairro do Geisel, a vítima José Ronaldo de Souza perseguia uma motocicleta com sirenes e giroflex acionados quando foi abalroado, em um cruzamento, pelo veículo conduzido pela acusada, Edyvanne Peixoto de Freitas, vindo a vítima a falecer, após atendimento hospitalar (fls. 2-4).

Narra a inicial acusatória que a vítima era policial militar e membro da ROTAN, o qual perseguia uma motocicleta pela via supramencionada, quando o veículo Celta Life, placa MNI-9652/PB, conduzido pela acusada, atravessou e colidiu com a motocicleta da vítima, lançando-a a 25 metros de distância.

Instruído regularmente o processo, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia e condenou Edyvanne Peixoto de Freitas, nos termos do art. 302 do CTB, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, além de suspender sua habilitação para conduzir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.

Por não preencher os requisitos do art. 44 do CP, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixou de substituir a pena corporal por restritivas de direitos. (fls. 141-143/v).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fls. 144; 162-185), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de fato inexistente alegado pelo membro ministerial. No mérito, pela absolvição, tendo em vista não haver a demonstração de imperícia, imprudência ou negligência; inexistência de ação imputável à recorrente; além do mais, ausência de prova suficiente à condenação da apelante.

Nas contrarrazões recursais, o Promotor de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 174-177).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos à apreciação da douta Procuradoria de Justiça, que em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 197-200).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recurso é tempestivo, já que interposto em 26.06.2017 (fl. 144), antes mesmo da intimação da ré (fl. 151/v). Além de ser adequado e de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB. Portanto, conheço do apelo.

2. Da preliminar:

Em sede preliminar, sustentou a defesa que o próprio Ministério Público requestou a improcedência do pedido condenatório, tendo o juízo singular sentenciado o feito com base em fato inexistente.

Todavia, a preliminar arguida se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual não há que ser conhecida, eis que será objeto quando da análise meritória da irresignação.

3. Do Mérito

Em suas razões recursais (fls. 162-185), a i. Defesa sustenta que a culpa pelo acidente teria sido exclusivamente da vítima, José Ronaldo de Souza, em virtude das circunstâncias como ocorreu o fato, pois a apelante não havia como impedir a prática violenta do condutor da motocicleta.

Tenho que o pleito formulado pelo apelante merece prosperar. Vejamos:

A questão recursal tem como ponto principal a existência de provas, ou não, da possível conduta da apelada que, supostamente, conduzindo seu veículo sem o cuidado necessário, teria ocasionado o acidente que vitimou José Ronaldo de Souza.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente; d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade e tipicidade.

Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte da vítima, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, imprudência ou negligência, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condutora do automóvel, pelo que não está evidente o nexos causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

Assim, quanto a materialidade delitativa, verifica-se nos autos que os boletins de acidente de trânsito, fls. 54/55 e 126, não apontaram a apelante como responsável pelo acidente, tampouco alegam culpa exclusiva da vítima, desta maneira, deve-se respeitar o Princípio Constitucional, *In Dubio Pro Reo*.

A via em que ocorrera o sinistro não detinha placa de velocidade máxima (fls. 124); o laudo oficial do IPC apenas aponta danos veiculares, não trazendo qualquer informação que o veículo se encontrava em velocidade acima do permitido (fls. 122); o teste do etilômetro teve resultado negativo (fls. 125).

No tocante a autoria delitativa, cumpre ressaltar que os depoimentos prestados na fase judicial são uníssonos ao afirmar que a apelante se encontrava em uma via principal que não possui a placa de sinalização de Pare, no sentido que a mesma trafegava, e da existência de redutor de velocidade de 50Km/hr, próximo ao local do acidente.

Ademais, conforme a prova oral colhida nos autos, a testemunha de acusação, Josélio Veloso Filho, Policial Militar, que estava presente no momento do acidente e alegou se encontrar a aproximadamente três metros da colisão, disse não lembrar se a apelante sinalizou que entraria na rua, mas que a sua motocicleta e a da vítima se encontrava a mais de 100Km/Hs e que a rua em que trafegavam não possuía semáforo.

Ao ser ouvida em juízo, a apelante informou perante juízo que parou o veículo automotor que estava conduzindo, esperou a motocicleta, que tinha furado a blitz e a primeira moto que estava em perseguição, passarem e que só entrou na rua após sinalizar.

Assim, respeitando o entendimento contido na sentença, não se mostra verossímil esperar mais perícia e prudência da apelante que não tinha como prever o resultado, eis que além da vítima dirigir com os faróis apagados, encontrava-se em perseguição, em velocidade acima do permitido e existia próximo ao local um redutor de velocidade de 50 Km/hr.

Assim sendo, verifica-se que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisionamento do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que não restou configurado na hipótese, o que não restou comprovado no caso em tela.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em situações semelhantes, já decidiram os tribunais pátrios:

“Apelação – Homicídio culposo na condução de automotor – Autoria e materialidade demonstradas – Culpa em sentido estrito que não veio evidenciada nos autos – Réu que realizou conversão permitida à esquerda e foi interceptado por motocicleta quando terminava a manobra – Laudo pericial e testemunho nesse sentido – Possibilidade de culpa exclusiva da vítima ou mesmo de simples fatalidade – **Dúvida que deve militar em favor do réu – Absolvição que mostra como melhor solução ao caso – Recurso provido.**” (TJSP - AP 0000476-13.2014.8.26.0272 - Rel. Des. Ivan Sartori - J. 01/03/2018). (destaquei)

“APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL CULPOSA E HOMICÍDIO CULPOSO – ABSOLVIÇÃO – IMPERATIVIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO – CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - **A absolvição é medida que se impõe se o acervo probatório afasta a responsabilidade penal do acusado pelo evento danoso, demonstrando que ele não faltou com o dever de cuidado necessário na condução do veículo automotor.** - A culpa exclusiva da vítima no evento danoso exclui a responsabilidade penal do réu, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.” (TJMG - APC 1.0515.09.036722-5/001 - Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez - DJe 23/08/2016). (realcei).

Assim tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO SE CONFIRMAM PELOS DEMAIS ELEMENTOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO DO APELO. - Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado. - Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte de transeunte, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado, in casu, imprudência ou negligência, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexo causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00082261120168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 19-04-2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME de Trânsito. Homicídio culposo. APELANTE MANOBRISTA DE CARRETA. ACIDENTE NO MOMENTO DA RETIRADA DO VEÍCULO LONGO DA GARAGEM DA EMPRESA. MANOBRA DE PRAXE. VÍTIMA QUE NÃO PAROU SUA MOTOCICLETA E COLIDIU COM O CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Acidente de trânsito. Vítima que colide sua motocicleta na carreta manobrada pelo apelante. Ausência de comprovação de culpa do mesmo. Impossibilidade de previsão do resultado ao homem médio. Presença de outros motoristas que pararam e aguardaram a realização da manobra, ao passo que a vítima não freou a tempo. Provimento do apelo.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042268620158150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 24-04-2018)



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sobre o assunto, vejamos a manifestação do Procurador de Justiça (fls. 197-200):

“(…) Desse modo, todas as circunstâncias probatórias contidas no caderno processual, apontam pela inexistência de uma conduta negligente ou imprudente da apelante, haja vista que o croqui destacado em fls. 126 também não aponta que a falha na sinalização pela apelante ao fazer a convergência, indicada na sentença pelo julgador singular em sua decisão, fora determinante ou ainda causadora do resultado lesivo, ressaltando-se que no caso dos autos, não houve uma tentativa de conversão irregular. (...)”.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso** para, julgando improcedente a denúncia, absolver a recorrente Edyvane Peixoto de Freitas da imputação pela prática do crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o que faço nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

